



11/02

MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabine do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2328/2017

Altera a Lei nº 2608, de 18 de agosto de 2015, que concede subvenção social à Associação Casa Irmã Dulce.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o artigo 1º da Lei nº 2608, de 18 de agosto de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social mensal no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a contar do mês de abril de 2017, pelo período de 09 (nove) meses, à Associação Casa Irmã Dulce, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 2035, de 20 de novembro de 2006, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.590.356/0001-71, localizada na Rua Marechal Deodoro, nº 55, Centro, na Cidade de Tijucas, Estado de Santa Catarina.

§ 1º A subvenção mencionada no caput deste artigo destina-se a manutenção e funcionamento dos serviços sociais realizados pela entidade beneficiada.

§ 2º O prazo para concessão da subvenção aludido no caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante ajustes, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Havendo prorrogação, o valor da subvenção prevista no caput deste artigo, poderá ser reajustado com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de abril de 2017, e assim sucessivamente, para os exercícios seguintes.



1103

MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabine do Prefeito

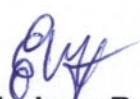
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de abril de 2017, ficando expressamente revogados as demais disposições em contrário.

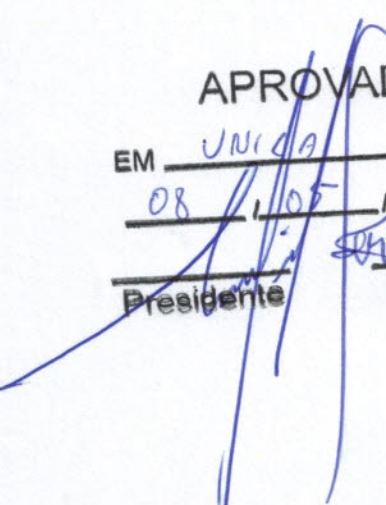
Tijucas (SC), 31 de março de 2017.

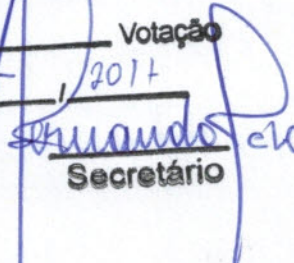

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

APROVADO

EM UNICA Votação

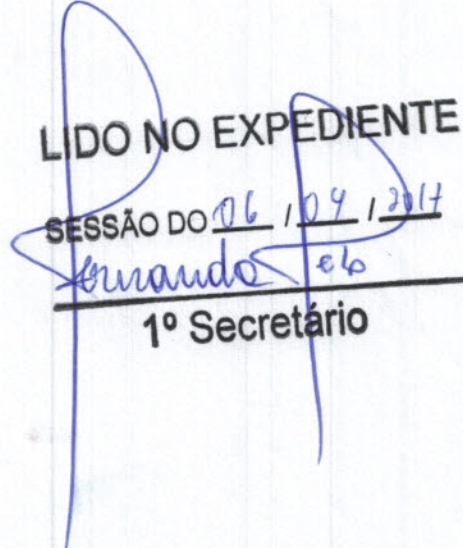
08 / 05 / 2017


Presidente


Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 06 / 04 / 2017


1º Secretário

11/04



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2608/2015

CONCEDE SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO CASA IRMÃ DULCE.

VALÉRIO TOMAZI, Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 62, II e IV, da Lei Orgânica do Município de Tijucas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona esta Lei:

Art. 1º Fica o executivo Municipal a conceder subvenção social mensal, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Associação Casa Irmã Dulce, pessoa jurídica de direito privada sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 2.035/06, inscrita no CNPJ do MF com o nº 07.590.356/0001-71, localizada na Rua Marechal Deodoro, nº 55, Centro, Tijucas, Santa Catarina.

Parágrafo único. A subvenção mencionada no caput deste artigo destina-se a manutenção e funcionamento da entidade beneficiada.

Art. 2º A entidade receptora do auxílio, se responsabilizará pela sua aplicação, bem como da prestação de contas do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da seguinte dotação:

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2.051 - Atenção e Atendimento ao Idoso e Apoio às Entidades

3.3.50.00 - Transferências a Instituição Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial a Lei nº 2.592/15.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas 18 de Agosto de 2015

VALÉRIO TOMAZI
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/08/2015

1105



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2035/2006

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO.

ELMIS MANNRICH, Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO CASA IRMÃ DULCE, com sede à Rua Projetada St 002 nº 51, no Bairro de Areias, neste município de Tijucas, estado de Santa Catarina.

Art. 2º O instituto a que se refere o artigo anterior desta Lei encontra-se inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal, desde 05 de Setembro de 2005, sob o nº 07.590.356/0001-71.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Tijucas, SC, 20 de novembro de 2006.

ELMIS MANNRICH
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/12/2006

1106

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado
Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)
(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)
(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)
(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)
(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;~~

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.~~ (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~III - (VETADO)~~

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

~~V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

1108

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.6.1993, republicado em 6.7.1994 e retificado em 6.7.1994

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC.

(...)

Art. 64 O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado na cabeça deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com exceção do veto e das leis orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, tampouco, se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 4º Através de requerimento assinado por um terço dos membros da Câmara, submetido ao Plenário e mediante a manifestação favorável de dois terços dos membros da Câmara, será descaracterizado o regime de urgência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

Art. 64 A. O projeto aprovado pela Câmara em turno único de discussão e votação, será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo o projeto de lei promulgado pelo Presidente da Câmara. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 2º O turno de que trata este artigo segue o trâmite geral, com exceção das emendas à Lei Orgânica, que são deliberadas em dois turnos de discussão e votação do Plenário, após terem recebido pareceres das comissões. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**

Gabinete do Prefeito

Ofício nº 124/GAB/2017

Tijucas, SC, 05 de abril de 2017

Exmo Sr.

Eloi Pedro Geraldo

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 2328/2017.

Cumprimentando-o cordialmente, remeto a Vossa Excelência, para análise e deliberação do Poder Legislativo, em regime de urgência, conforme art. 64 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, incluso Projeto de Lei nº 2328/2017, de 31 de março de 2017, que **“Altera a Lei nº 2608, de 18 de agosto de 2015, que concede subvenção social à Associação Casa Irmã Dulce”**.

Sem mais, renovamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Eloi Mariano Rocha
Prefeito do Município de Tijucas

Câmara Municipal de Tijucas - SC



PROTOCOLO GERAL 0000121
Data: 06/04/2017 Horário: 10:00
Administrativo -



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS**
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020



111

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Encaminha-se para Presidência o PL 2328/2017, para que tome as providências necessárias.

Tijucas, 06 de abril de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhamnyses Linhares
Matrícula 214

RECEBIDO EM: 06/04/17 HORA: 11:34

NOME: Elenita Mara Alexandre

ASSINATURA:

Elenita



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



1/12

Projeto de Lei nº 2328/2017

Parecer em Conjunto,

Trata-se de proposição que altera subvenção social à Associação Casa Irmã Dulce.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o projeto de Lei nº 2328/2017 para encaminhamento legislativo, nos termos Regimentais:**

- a) Numere-se (art. 114 do RI – CamVT);
- b) Realize-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa, comprovando-se nos autos da presente proposição o recebimento, o que poderá ocorrer de forma física (com recibo) ou digital (via e-mail devidamente cadastrado), (art. 114 do RI – CamVT e art. 100 da Lei Orgânica).
- c) Publique-se no Mural da Câmara, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no **site** da Casa (art. 114 do RI – CamVT);
- d) Inclua-se na Pauta da próxima Sessão, respeitando-se o disposto no art. 32 do RI- CamVT.

Após, retornem conclusos ao Presidente para o respectivo encaminhamento.

P. Dias



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

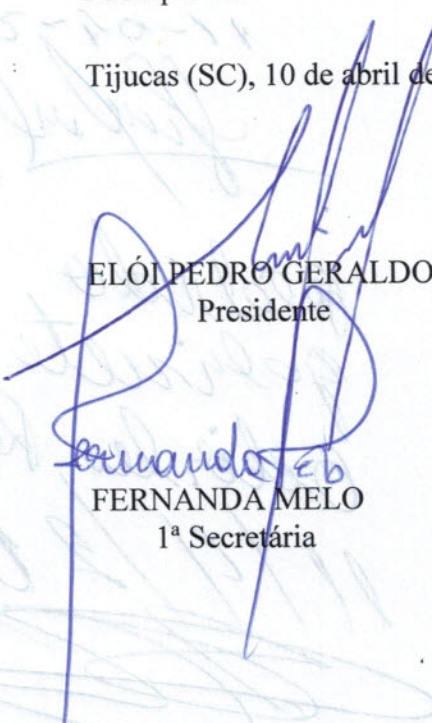


11/13

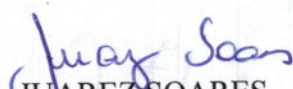
Registre-se.

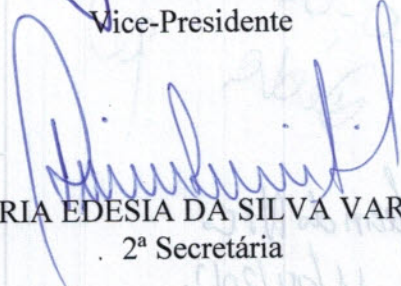
Publique-se.

Tijucas (SC), 10 de abril de 2017.


ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente


FERNANDA MELO
1ª Secretária

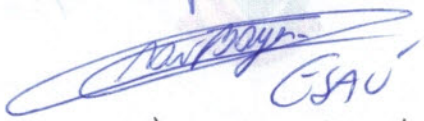

JUAREZ SOARES
Vice-Presidente


MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
2ª Secretária

Recebido via
integral 10/04/17

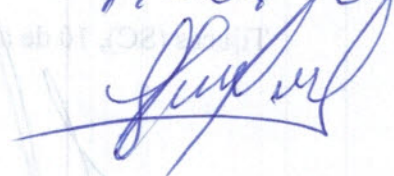
RECEBI
cópia
10/04/17

RECEBIDO
William Lima
11-04-2017


ESAU

10/04/17

Norberto Lima
11-04-2017



Recebi
10-04-17
Jede



Recebido
gabinete
Odilson Resini
11/4/2017

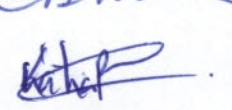


Gabinete Jean do Nêco
Recebido 11/04/2017
Onofre S. de Silva

GAB. Bete

Recebido 11/04/17

Gilva e Jares

 Gab. Fernando 11/04/17

Recebido!
Zaacuiri
11/04/17

Sa. Fernando Melo
Recebido 11/04/17

Reays J. Lourenço



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS**

Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020



11/14

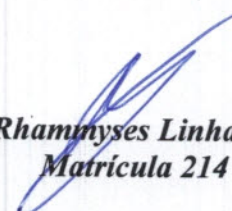
CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Certifica-se que Registrou-se e Publicou-se o Projeto de Lei do Executivo 2328/2017, conforme despacho da Mesa Diretora:

- a) Numerou-se conforme exigido;*
- b) Realizou-se a distribuição em avulso conforme comprovação em anexo;*
- c) Publicou-se no site (sapl.tijucas.sc.leg.br) e no Mural da Câmara na data de 11/04/2017, ficando disponível até o dia 01/05/2017;*
- d) Incluído na Pauta da Sessão do dia 17/04/2017.*

Tijucas, 11 de abril de 2017.


Zenir Atanazio
Matrícula 169


Rhammyses Linhares
Matrícula 214

Assunto **Projeto de Lei 2328-2017.**

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br> 📧
Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br> 📧, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Jean Carlos de Sieno dos Santos <gab.jeandonico@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br> 📧,
Para <gab.lealzinho@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br> 📧, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br> 📧

Data 11.04.2017 10:35



CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS

- 565 - PROJETO DE LEI 2328-2017.pdf (304 KB)

Encaminha-se Projeto de Lei 2328/2017.

Secretaria Legislativa

--

Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS**
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020



Handwritten signature in blue ink

Encaminha-se para o Jurídico o PL 2328/2017, conforme determinação do presidente na sessão do dia 17/04/2017, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 17 de abril de 2017.

RECEBIDO EM: 17/4/17 HORA: 21:40

NOME: Manuela B. Horn

ASSINATURA: [Handwritten Signature]



fl 17

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 31/2017

Tijucas, 02 de maio de 2017.

Referência: Projeto de Lei nº. 2328/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei nº 2608, de 18 de agosto de 2015, que concede subvenção social à Associação Casa Irmã Dulce".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 2328/2017, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo conceder subvenção social à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do Regime de Urgência

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

Vejamos o que dispõe o artigo 64, da Lei Orgânica:

Lei Orgânica Municipal

Art. 64 O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado na cabeça deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com exceção



fl 18

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

do veto e das leis orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, tampouco, se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 4º Através de requerimento assinado por um terço dos membros da Câmara, submetido ao Plenário e mediante a manifestação favorável de dois terços dos membros da Câmara, será descaracterizado o regime de urgência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

O Projeto de Lei foi protocolado na Câmara de Vereadores de Tijucas no dia 06/04/2017, ou seja, o prazo final, de 45 dias, é dia 21/05/2017.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **RECOMENDA** aos nobres Edis para que se manifestem no prazo, sob a responsabilidade de incluir o Projeto em comento na Ordem do Dia, caso decorrido prazo sem deliberação.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.2. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 6º, inciso LV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 6º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território:

LV - concessão de subvenções aos estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência, se for do interesse público.



fl 19

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Trata-se de proposição de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 62, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Sendo importante mencionar outros artigos da Lei Orgânica que tratam do tema:

Art. 39 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IV - operações de crédito, auxílios e subvenções; (...)

XXVI - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e serviços públicos;

Art. 82 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara.

Assim, impondo limites às ações do executivo, o dispositivo do art. 39, supra mencionado, confere à Câmara a competência para autorizar a concessão das subvenções feitas pelo Poder Executivo.

Nesta senda, ressaltam-se outros dispositivos da Lei Orgânica que são de observância obrigatória:

Art. 111 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, **aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.**

Parágrafo Único - Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize,



fl 20

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em seu nome assuma obrigações de natureza pecuniária. (grifo próprio)

E, neste sentido, Lei Municipal nº 2563/2015 determina que todo mês de agosto as entidades de utilidade pública devem encaminhar à Câmara relatório/documentos para que seja verificado o cumprimento dos requisitos concessivos do título de utilidade pública, veja-se:

Art. 3º A entidade declara de utilidade pública deverá encaminhar, à Câmara de Vereadores, até o último dia útil do mês de agosto, no horário de expediente, para o devido controle e identificação do cumprimento do disposto no art. 1º desta lei, sob pena de suspensão do reconhecimento de utilidade pública, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 2º desta lei;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Parágrafo único. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados nos Incisos I, II, III e IV do art. 3º da presente lei até a data limite estabelecida no caput do referido art. ensejará no imediato cancelamento da declaração do benefício de utilidade pública, com comunicação do referido cancelamento encaminhada ao Poder Executivo Municipal, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Fazenda, Fundação Catarinense de Cultura, Secretaria de Desenvolvimento Regional de Brusque. (Redação dada pela Lei nº 2647/2016)

Desta forma, importante que as Comissões verifiquem o cumprimento da referida Lei, demonstrando estar regular a condição de funcionamento por parte da entidade a ser beneficiada com o recurso público.



fl 21

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

2.3. Da Legislação Federal Vigente

O artigo 12 da Lei nº 4.320 (Federal), de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, dispõe que a transferência de recursos públicos divide-se em três modalidades que são: subvenções, auxílios e contribuições.

Art. 12. [...]

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

[...] § 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

A referida Lei, estabelece que as subvenções podem ser sociais e econômicas, dependendo da destinação dos recursos.

Art. 12. [...] § 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Verifica-se que as subvenções, sociais ou econômicas, são destinadas para realizar despesas de custeio da entidade, ou seja, com sua manutenção, portanto, vedada a utilização para despesas de capital (investimentos). Dessa forma, nota-se que o parágrafo primeiro do PL nº 2328/2017 se enquadra no dispositivo federal.



fl 22

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Todavia, ainda assim, a assessoria jurídica RECOMENDA que a comissão de finanças verifique a correta classificação da modalidade da transferência, conforme sua finalidade, para que não se incorra em erros no orçamento municipal.

Além do exposto, importante colacionar o art. 16 da referida lei:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Observa-se que há determinação no sentido de que as subvenções sociais devem ser concedidas à prestação de serviços nas áreas de assistência social, médica e educacional quando se mostrar mais econômica do que a atuação direta do município. Destarte, este procedimento não deve ser regra no Executivo Municipal.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas de Santa Catarina apresenta o seguinte Prejulgado:

Prejulgado:1211

1. A transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos de caráter assistencial (social, médica ou educacional) ou cultural encontra amparo nos arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Estadual nº 5.867/81, podendo ser efetivada mediante Subvenções Sociais para despesas de custeio (manutenção) ou mediante Auxílios quando destinadas a despesas de investimentos da entidade beneficiada.

2. Por exigência dos arts. 167, inc. VIII, da Constituição Federal e 26 da Lei Complementar nº 101/00, a destinação de recursos a entidades privadas dependerá de: a) específica autorização legislativa; b) atendimento às condições estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias; e c) previsão orçamentária ou através de créditos adicionais.



fl 23

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

E, com a mesma determinação, a Lei nº 4320/1964:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Para que os gestores municipais exerçam suas funções corretamente, o Tribunal de Contas do Estado publicou cartilha, intitulada —Início de mandato¹ — com orientação sobre vários temas afetos à Administração Pública e dentre eles destacou a subvenção social, detalhando os documentos que devem ser apresentados pelo beneficiário, nos seguintes termos:

REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIAS

O art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, para as transferências voluntárias, os seguintes requisitos:

- ser autorizada por lei específica;
- atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

REQUISITOS EM RELAÇÃO AO BENEFICIÁRIO

A concessão de subvenção social pelos municípios deve estar disciplinada em lei municipal. Será feita sua formalização, preferencialmente, através de convênio.

De todo modo, a lei municipal que disciplinar a matéria deve condicionar o repasse da subvenção à apresentação, pelo beneficiário, dos seguintes documentos:

- Solicitação formal de recursos pela entidade, dirigida ao chefe do Poder Executivo.
- Plano de trabalho devidamente preenchido e assinado pelo representante da entidade.
- Ficha cadastral preenchida — com os endereços da entidade e do responsável pela aplicação.
- Prova de mandato da diretoria em exercício — fotocópia das atas de eleição e da posse de seus diretores.

¹ http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/cartilha_inicio_de_mandato_2008.pdf



fl 24

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

- ✦ Cópia do estatuto da entidade.
- ✦ Certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.
- ✦ Prova de funcionamento regular da instituição — atestado por juiz, promotor de Justiça, presidente da câmara municipal, delegado de polícia etc.
- ✦ Prova da abertura de conta corrente individualizada e vinculada — declaração do gerente, extrato de conta.
- ✦ Declaração assinada pelo responsável atual da entidade, responsabilizando-se quanto ao recebimento, à aplicação e à prestação de contas dos recursos, com nome completo e número da carteira de identidade.
- ✦ Cópia do CPF e da Carteira de Identidade do presidente atual da entidade.
- ✦ Cópia do CNPJ da entidade.
- ✦ Cópia do comprovante de inscrição no conselho municipal de assistência social, nos casos de entidade de assistência social.
- ✦ Autorização do chefe do Poder Executivo.

Não se encontram no anexo do Projeto em comento os documentos descritos acima, embora alguns requisitos sejam solicitados quando da designação de utilidade pública e da sua renovação no mês de agosto, é importante que se verifique o seu cumprimento.

Feitas essas considerações sobre competência, iniciativa e legislação federal aplicável, essa Assessoria Jurídica *OPINA* pela regularidade formal do projeto, uma vez que se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. Entretanto, no aspecto material, *RECOMENDA* que seja verificado pelas Comissões Especiais o cumprimento das normativas apresentadas, inclusive com expedição de ofício para a Prefeitura, para eventuais esclarecimentos.

2.4. Das classificações e fontes de Recursos e parecer contábil

Havendo dúvidas neste aspecto, essa Assessoria Jurídica recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento.

2.5. Das Comissões Permanentes

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de



fl 25

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira; Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio. Isso porque, além de dispor sobre orçamento/finanças, dispõe sobre saúde.

Importante ressaltar que menciona o Regimento Interno desta Casa:

Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.

§ 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

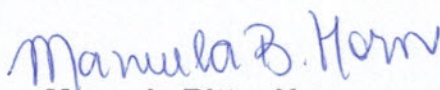
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 2328/2017.

No que tange ao mérito, a Assessoria não se pronunciará, visto que cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.


Manuela Bittar Horn
Advogada CVT


Luiz Cleberson de Moraes
Assessor Jurídico CVT



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



1121

Projeto de Lei nº 2328/2017

Recebi Hoje,

Cumprido o parecer de fls. 12/13, conforme certificação da secretaria de fls.

14.

Em sessão determinou-se o encaminhamento à assessoria jurídica, devolvido com parecer atestando a viabilidade técnica do projeto, fls. 017/25.

Cumpra-se o art. 115, incisos I e II, do Regimento Interno, para a elaboração do parecer das Comissões.

Deste modo, encaminhe-se para o parecer das Comissões, iniciando-se obrigatoriamente, pela Comissão de Constituição e Justiça, na sequência à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

Publique-se.

Tijucas (SC), 08 de Maio de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS**

Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020



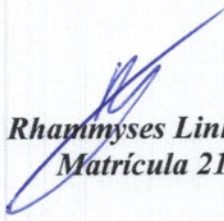
1127

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Encaminha-se para a Gerencia das Comissões o PL 2328/2017, para que tome as providências necessárias.

Tijucas, 08 de maio de 2017.


Zenir Alanazio
Matrícula 169


Rhammyses Linhares
Matrícula 214

RECEBIDO EM: 8/5/17 HORA: :

NOME:

ASSINATURA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS**

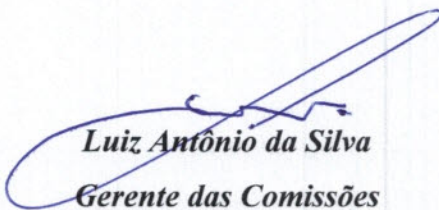
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020



11/28

Encaminha-se para o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça o PL 2328/2017, conforme determinação do Presidente no despacho, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 08 de maio de 2017.


Luiz Antônio da Silva
Gerente das Comissões

RECEBIDO EM: 8/5/2017

NOME:

ASSINATURA: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS**
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020

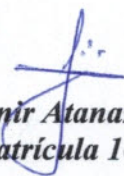


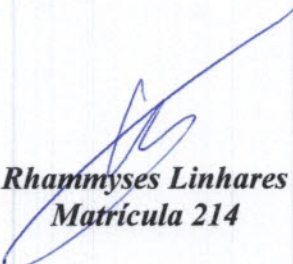
11/29

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Certifica-se e Registra-se que o Parecer em Conjunto das comissões CCJ, CFOFF e CEDH ao projeto de Lei 2328/2017 foi emitido Verbalmente conforme preconiza o Art. 27, § 1º pela Vereadora Fernanda Melo na sessão do dia 08/05/2017.

Tijucas, 11 de maio de 2017.


Zenir Atanazio
Matrícula 169


Rhammyses Linhares
Matrícula 214